

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100643-55.2018.5.01.0042 em 05/07/2018 15:47:24 e assinado por:

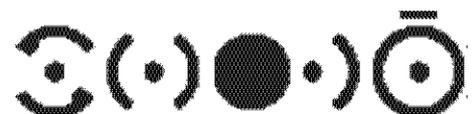
- LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1807051546047460000077183352**



1807051546047460000077183352



Documento assinado pelo Shodo

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA MM. VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.652.355/0001-14, com sede na Avenida Passos, n.º 34, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20051-040, neste ato representada pelos diretores que subscrevem o instrumento de mandato em anexo, vem, por seu advogado infra-assinado, apresentar a presente

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.001.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, n.º 65, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-010, na pessoa de seu Gerente Executivo de Recursos Humanos, Sr. José Luiz Marcusso, ou, em sua ausência, daquele que o estiver formalmente substituindo, pelos motivos adiante alinhados:

LEGITIMIDADE ATIVA:

Atua o sindicato de classe que figura no polo ativo como substituto processual da categoria profissional, em virtude da legitimação direta e incondicionada conferida pelo inciso III do art. 8º da Constituição Federal, bem como pelo art. 3º da Lei 8.073/90.

Assim, o sindicato que figura no polo ativo aqui representa toda categoria profissional, dentro de sua base territorial de representação, que se estende pelo Estado do Rio de Janeiro, exceto Municípios de Duque de Caxias e da mesorregião Norte Fluminense, que possuem representações próprias.

FATOS:

A despeito de possuir plano de cargos e salários em vigor, denominado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), instituído através de acordo coletivo de trabalho no ano de 2007, a Petrobrás, ora Requerida, de forma unilateral e abrupta, comunicou às suas gerências, no dia 29/06/2018, que implantaria um novo plano de cargos, denominado PCR (Plano de Carreiras e Remuneração), que foi aberto à adesões de seus empregados, já a partir do dia 02/07/2018.

Uma série de dúvidas relevantes, inclusive quanto a potenciais ilegalidades, surgiram, tanto na direção sindical, quanto, e especialmente, entre os empregados da Companhia.

O prazo estabelecido pela Petrobrás, para adesão ao novo PCR, vai de 02/07/2018 a 14/09/2018.

A configuração do PCR, pelo parco material encaminhado pela Petrobrás ao sindicato de classe, revela que, alterações significativas na vida funcional dos empregados poderão advir da adesão ao novo PCR.

A guisa de exemplo, há jornadas semanais de 30 horas, seja em decorrência de cargos específicos ou em virtude de regulamentação profissional.

Com a criação dos cargos genéricos, haverá uniformização das jornadas e eventual acréscimo de horas para aqueles empregados que, anteriormente, possuíam jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais?

Não se sabe ao certo!

Também pairam dúvidas e fundados receios acerca da possibilidade da prática de assédios ou constrangimentos, para forçar a adesão dos empregados ao PCR.

Desde já, destaca o Sindicato que entende como retaliação e assédio, a exclusão dos empregados que não aderirem ao PCR do programa denominado Mobiliza Contínuo, destinado a facilitar a movimentação de efetivo entre as unidades da empresa, na medida em que tal programa, doravante, somente será mantido para aqueles empregados que aderirem ao PCR, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Igualmente, o Sindicato Requerente considera assédio a exclusão dos ocupantes de cargos gerenciais que não aderirem ao PCR, da possibilidade de concorrerem à progressão funcional denominada avanço de nível gerencial.

Entende o Sindicato que os gerentes que forem constrangidos a optarem pelo PCR, possivelmente, serão mais suscetíveis a replicarem o mesmo procedimento em relação aos seus subordinados.

E mais, há dúvidas e fundados receios quanto à potencial ocorrência de desvios de função e multitarefas, em flagrante alteração *in pejus* dos contratos individuais de trabalho.

Destaca o Sindicato de classe, ainda, potencial violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e da Sumula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, no uso de suas prerrogativas de representação da categoria profissional, constitucionalmente asseguradas, o SINDIPETRO-RJ, formalmente, com fundamento no art. 726 do CPC c/c art. 726 do mesmo diploma legal, vem interpelar judicialmente esta empresa acerca de assunto jurídica e socialmente relevante.

Dispõe o art. 736 do CPC, *verbis*:

"Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito".

A presente interpelação se faz necessária, inclusive, para dar conhecimento geral aos empregados da Petrobrás, acerca de aspectos relevantes que possam embasar suas decisões futuras que, como dito, irão impactar diretamente seus contratos individuais de trabalho e, conseqüentemente, suas vidas e de seus familiares.

Assim, a medida se faz urgente e necessária, nos exatos termos do § 1º, do citado art. 736 do CPC, *verbis*:

"Art. 726 (...)

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito".

Diante da gravidade da situação, o Sindicato de Classe se vê obrigado a interpelar a Petrobrás, na forma prevista pela art. 727 do CPC, *verbis*:

"Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito".

Por tais motivos pugna, respeitosamente, seja a Petrobrás interpelada para que esclareça os pontos abaixo relacionados e, ao final, para que deixe de fazer o que será exposto.

Queira a Petrobrás responder:

1 - Ao aderir ao PCR, o(a) empregado(a) estará se desvinculando do acordo coletivo de trabalho? O atual acordo, vigente até 31/08/2019, está integralmente assegurado a todos os empregados da Companhia, inclusive para aqueles que aderirem ao PCR?

- 2 - O conceito da RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) será mantido para o(a) empregado(a) que aderir ao PCR?
- 3 - Em relação aos contratos individuais de trabalho, a adesão ao PCR implicará em alteração apenas do enquadramento e dos critérios de progressão funcional ou mais algum aspecto contratual será alterado?
- 4 - Haverá uma nova tabela salarial para o(a) empregado(a) que aderir ao PCR?
- 5- Caso a empresa elabore uma nova tabela salarial para o(a) empregado(a) que aderir ao PCR, haverá diferença, em termos percentuais, entre esta e a tabela de quem não aderir, no que se refere aos índices de reajuste anuais?
- 6 - Qual o impacto do PCR, para fins de reajuste da tabela salarial, em relação aos aposentados vinculados ao PPSP (Plano Petros do Sistema Petrobrás) que não repactuaram?
- 7- Que medidas a empresa concebeu para evitar desvios de função em virtude do PCR?
- 8- Que medidas a empresa concebeu para evitar que a valorização do critério do "mérito", para fins de progressão, seja utilizado para fins de assédio e/ou perseguição pelas chefias locais?
- 9 - A cláusula 52 do ACT vigente até 31/08/2019, assegura a promoção por antiguidade, da carreira pleno para sênior, no PCAC. Este direito pactuado será observado para aqueles que aderirem ao PCR? Caso a resposta seja negativa, qual o tratamento que a Companhia dispensará aos empregados da carreira pleno que já possuem tempo computado - ou sendo computado - para a progressão de que trata a citada e vigente cláusula 52 do ACT 2017/2019?
- 10 - Que medidas objetivas a empresa concebeu para evitar que o(a) empregado(a) não sofra assédios ou constrangimentos, por parte de suas chefias, para aderirem ao PCR?

11 - Por qual motivo a empresa decidiu destinar percentuais diferenciados de verbas, para fins de progressão funcional, considerando o PCAC e o PCR?

12 - Por qual motivo os ocupantes de cargos gerenciais que não aderirem ao PCR não poderão concorrer ao avanço de nível gerencial?

13 - Por qual motivo a empresa decidiu destinar apenas 5% (cinco por cento) das verbas para fins de mobilidade avanço de nível (12 meses) para o PCAC e 50% (cinquenta por cento) para o PCR?

14 - Por qual motivo o(a) empregado(a) que não aderir ao PCR será impedido de participar do Programa Mobiliza Contínuo?

15 - Ao preterir o(a)s empregado(a)s que não aderirem ao PCR de participação no Mobiliza Contínuo, não estaria a empresa ferindo o princípio da isonomia previsto no texto constitucional? Este aspecto foi considerado pela Companhia?

16- Haverá aumento da jornada semanal de empregados que atualmente possuem jornada reduzida, em virtude do cargo ocupado ou de regulamentação profissional, em decorrência da criação dos cargos amplos no PCR?

17 - Quais os valores efetivamente gastos na contratação da empresa responsável pela elaboração do PCR? Esta contratação foi precedida de procedimento licitatório?

18 - Por qual motivo a empresa decidiu ofertar abono aos empregado(a)s que aderirem ao PCR?

19 - De que forma os valores gastos no pagamento de abonos foram calculados e como serão contabilizados? Haverá impacto futuro, para fins de eventual distribuição de participações nos Lucros e/ou Resultados?

20 - Como a Companhia avaliou a possibilidade de enquadramento de seus empregados em cargos distintos daqueles para os quais lograram, originariamente, aprovação em concurso público, realizado por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal? A Companhia avaliou esta possibilidade à luz da Sumula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal?

21 - Este novo PCR também será implementado nas subsidiárias, em especial, na Transpetro?

Que a Petrobrás se abstenha de:

- 1 - Assediar, constranger ou, de alguma forma, permitir que assediem ou constranjam seus empregados a aderirem ao PCR.**
- 2 - Adotar tabelas salariais distintas ou percentuais de reajuste distintos entre as tabelas do PCAC e PCR.**
- 3 - Diferenciar a dotação de recursos destinados à progressão funcional entre o PCAC e o PCR.**
- 4 - Excluir os empregados que aderirem ao PCR da aplicação da contagem de tempo e dos critérios de progressão funcional estabelecidos pela cláusula 52 do vigente ACT 2017/2019, firmado entre a Petrobrás e o Sindipetro-RJ.**
- 5 - Excluir da participação, no programa Mobiliza Contínuo, dos empregados que não aderirem ao PCR.**
- 6 - Excluir do Avanço de Nível gerencial os empregados que ocupem cargos gerenciais que não aderirem ao PCR.**
- 7 - Aumentar a jornada semanal de qualquer empregado, em virtude do enquadramento no PCR.**
- 8 - Considerar, de qualquer forma, a adesão ao PCR para fins de progressão funcional por mérito, seja para negá-la ou deferi-la.**
- 9 - Considerar, de qualquer forma, os valores gastos com abonos decorrentes de adesão ao PCR, na apuração dos resultados para fins de pagamento de PLR.**

REQUERIMENTOS:

O Requerente não almeja a obtenção de nenhuma finalidade ilícita, o que se depreende do próprio teor da interpelação e também não averbou a notificação em registro público, motivos pelos quais desnecessária a oitiva prévia do Requerido, de que trata o art. 728 do CPC.

Por todo exposto, requer, respeitosamente seja deferida a presente interpelação judicial, com a posterior entrega da mesma ao Requerente, independente de traslado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018.

LUIZ FERNANDO R. CORDEIRO
OAB/RJ 91.043